

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0330/82 PROC. DRE-C N° 6320/81
INTERESSADO: ÂNGELA MARIA ANTONIO
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 1558/82 - CEPG - Aprov. em 6 / 10 / 82.

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 22/9/81, a Delegacia de Ensino de Mogi Mirim, pelo ofício 256/81, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Ângela Maria Antônio que havia concluído em 1974, sem ter estudado Educação Moral e Cívica, a 8ª série da EEPG "Luiz Martini".
- 1.2 - O histórico escolar da aluna é o seguinte:
1966 - Exame de Admissão ao Ginásio;
1968 - 5ª série (1º ginasial) no Colégio Estadual de Uberlândia;
1971 - 6ª série (2º ginasial) na mesma unidade escolar;
1972 - 7ª série na EEPG "Luiz Martini";
1974- 8ª série na mesma escola, concluindo o 1º grau.
- 1.3 - A irregularidade foi detectada recentemente por Supervisor de Ensino, ao examinar documentos escolares.
- 1.4 - A escola onde a aluna concluiu o 1º grau e recebeu o respectivo certificado informou que desconhece seu paradeiro, sabendo, inclusive, se prosseguiu estudos.
- 1.5 - Em 20/1/82, a DRE de Campinas, analisando o caso, pondera que Ângela Maria não estudou Educação Moral e Cívica por ter cursado as quatro últimas séries no período de transição entre as diretrizes das Leis 4.024/61 e 5.692/71, não sendo culpada pela irregularidade.

PROCESSO CEE N° 0330/82 PARECER CEE N° 1558 /82 (fls. 2)

1.6 - A CEI, em 4/2/82, encaminhou o expediente a este Conselho sugerindo que a aluno deveria ser submetida a exame especial de Educação Moral e Cívica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 - Ângela Maria Antônio cursou as quatro últimas séries do ensino de 1º grau em Uberlândia (MG) e na EEPG "Luiz Martini", em Mogi Mirim. Não estudou Educação Moral e Cívica que não constava no currículo da escola de Uberlândia e nem das 7ª e 8ª séries da unidade escolar de Mogi Mirim.
- 2.2 - Recentemente (1981), constatou-se a falha em apreço, isto é, anos depois do recebimento de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, expedido em 1974.
- 2.3 - Desconhece-se a atual residência da aluna e não se sabe se prosseguiu estudos no ensino de 2º grau.
- 2.4 - Nascida em fevereiro de 1954, a aluna tem 28 anos.
Consideramos que não seria conveniente do ponto de vista pedagógico e prático a residência da aluna é ignorada convocar Ângela MARIA Antonio para se submeter a exame de Educação Moral e Cívica. A única Culpada pela situação irregular da vida escolar da interessada é a EEPG "Luiz Martini", que não a submeteu a processo de adaptação por ocasião da transferência, ocorrida em 1972.

3. - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se como regularizada a vida escolar de Ângela Maria Antônio que, em 1972 e em 1974, frequentou as 7ª e 8ª séries da EEPG

"Luiz Martini", de Mogi Mirim, onde recebeu o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados os atos escolares que praticou em nível do ensino de 1º grau. O supracitado estabelecimento de ensino devera ser advertido pela Secretaria de Estado da Educação, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 8 de setembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4. - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues De Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1.982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os CONSELheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

O Consº Alpinplo Lopes Casali apresentou declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entre a escola e o aluno, há uma vinculação regida pelo regimento aprovado na forma da Lei. O regimento da escola deve exprimir o disposto na legislação aplicável ao grau de ensino.

Na vigência dessa vinculação, a escola está obrigada a cumprir o regimento e fazê-lo cumprir pelos alunos. Por conseguinte, deve a escola exigir destes ainda que posteriormente o cumprimento de ato antes não realizado. Aos alunos cabe a obrigação de realizá-lo.

Não há, porém, qualquer vinculação entre a escola e o ex-aluno, portador do certificado de conclusão do grau escolar ou de diploma.

A menos que promova, pelos meios regulares a anulação do documento, que desvinculou o aluno da escola, não tem esta o direito de exigir daquele a volta, aos bancos escolares, nem este a obrigação, para o fim de satisfazer ato por cuja inadimplência é responsável a escola.

Se o documento for do ensino de 1º grau, pode a escola de 2º grau condicionar a matrícula do seu portador o cumprimento de requisito legal desatendido, constante ou não do regimento? O mesmo secederá no concernente à escola de ensino superior em relação a certificado de conclusão do enisno de 2º grau ?

Em princípio, a resposta deve ser afirmativa. Conforme preceito legal, ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Com melhor razão, não se excusa de cumpri-la quem a conhece.

Caberá ao Conselho de Educação competente conhecer e deliberar sobre a exceção, requerimento da escola ou do interessado.

Na linha desta declaração de voto, acolhemos o Parecer.

Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

O Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campou subcreveu a presente Declaração de Voto.